



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13404.720029/2012-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.089 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega da Declaração  
**Recorrente** M & B SIQUEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

DASN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33 a 49) interposto contra o Acórdão nº 11-39.045, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 25 a 28), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2009

DASN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

### " # DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de folha 22, no valor de R\$ 30805.70, em vista de atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional DASN, relativa ao ano calendário de 2009, entregue em 09/07/2012, enquanto o prazo legal findou em 15/04/2010.

O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados na Notificação.

### # DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento, uma vez que estava impedida de entregar a referida declaração devido a opção errônea que fez pelo Lucro Real."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A impugnante não questiona a entrega intempestiva da DASN. Suscita, apenas, que estava impedida de entregar a DASN em função de sua opção errônea pelo Lucro Real e que o sistema só aceitava a DIPJ/2010, referente ao ano calendário de 2009.

Consulta ao sistema do Simples Nacional, da Receita Federal, na internet, indica que a referida empresa foi excluída do Simples Nacional por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, **com efeitos a partir de 31/12/2009**.

A Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, que regulamenta as obrigações acessórias das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), estabelece:

(...)

**Art. 4º** *A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano calendário subsequente*

(...)

§ 1º *A Com relação ao ano calendário de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, esta deverá entregar a declaração simplificada, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, no prazo estabelecido no caput. (Incluído pela Resolução CGSN nº 44, de 18 de novembro de 2008)*

(...)

Logo, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a empresa estava obrigada a entregar a DASN relativa ao período (01/01/2009 a 30/01/2009) do ano calendário de 2009.

---

Cabe aqui salientar que não foram encontrados registros na internet nem na própria Receita Federal do Brasil – RFB de inconsistências no sistema que impediram a transmissão da DASN/2010.

Ainda, mesmo que impedido de apresentar a DASN por via eletrônica, o que não se comprova<sup>2</sup>, não foram também apresentadas provas de que o contribuinte estava impossibilitado de se apresentar à repartição da Receita Federal de sua jurisdição, até a data de vencimento da entrega da DASN, para registro da ocorrência do impedimento e entrega da declaração, ou mesmo, a entrega de DIPJ para comprovar sua intenção de cumprir com a obrigação acessória.

Assim, como é mister, alegações dessa natureza não se prestam a se opor à obrigatoriedade do cumprimento de imposição tributária e, muito menos, à aplicação de penalidade resultante do descumprimento da mesma."

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator